



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 297, DE 2006

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO/2006

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

**Medida Provisória nº 297, de 2006,
que regulamenta o § 5º do art. 198
da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento
do pessoal amparado pelo parágrafo único
do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51,
de 14 de fevereiro de 2006,
e dá outras providências**

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Sr. Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 297, de 2006, visa regular as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme previsto no texto do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, bem como dispor sobre o aproveitamento do pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, nos termos a seguir descritos.

O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias fica restrito ao âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direto do Agente com o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

O Agente Comunitário de Saúde terá como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Já o Agente de Combate às Endemias, por sua vez, terá como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, também desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Ao Ministério da Saúde caberá disciplinar as atividades de prevenção, controle e vigilância de doenças, bem como de promoção da saúde, além de estabelecer os parâmetros dos cursos introdutórios de formação inicial e continuada para os Agentes, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

São estabelecidos, como requisitos para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, a conclusão, com aproveitamento, do curso introdutório de formação inicial e continuada e a conclusão do ensino fundamental, dispensada essa última para aqueles que, na data de publicação da Medida Provisória, já estejam exercendo as respectivas atividades. Exige-se ainda, do Agente Comunitário de Saúde, que resida na área da comunidade em que atuar, a ser geograficamente delimitada pelo ente federativo responsável pela execução dos programas, observados os parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, exceto para aqueles que também já exerçam a atividade na data de publicação da MP.

Os Agentes admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal submeter-se-ão ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

A contratação dos Agentes deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública para efeito da dispensa dos Agentes em exercício na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único. Também aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, na data de promulgação da EC 51/06, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA, é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuado pela FUNASA ou por instituição sob sua efetiva supervisão, cuja regularidade será atestada por comissão específica criada para esse fim.

A administração pública só poderá rescindir unilateralmente o contrato dos Agentes na ocorrência de falta grave, acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa ou insuficiência de desempenho. Ademais, no caso do Agente Comunitário de Saúde, poderá motivar a rescisão unilateral do contrato a residência fora da área geográfica definida para sua atuação, assim como a apresentação de falsa declaração de residência.

É criado, no Quadro de Pessoal da FUNASA, um Quadro Suplementar de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de quarenta horas

semanais, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias.

Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar criado na FUNASA poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, mantida sua vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

O gestor local do SUS responsável pela contratação dos Agentes disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade.

Na FUNASA são criados, no Quadro Suplementar, cinco mil e trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, com retribuição mensal estabelecida em Anexo da MP, limitada a despesa ao valor atualmente despendido com a contratação desses profissionais, cujo enquadramento se dará em até trinta dias, com salários iguais aos atualmente pagos, aplicando-se a eles a indenização de campo prevista na Lei 8.216/91. Esses empregos públicos, quando vagos, serão extintos.

Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de profissionais para o exercício das atividades dos Agentes, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, quando deve ser observada a legislação específica aplicável.

Os Agentes que, na data de publicação da MP, exerçam suas atividades vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades da administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pela exceção à regra da submissão a processo seletivo, poderão permanecer no exercício das respectivas atividades até que seja concluída a realização, pelo ente federativo, do correspondente processo seletivo público.

As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos na FUNASA correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas à entidade consignadas no Orçamento Geral da União.

Revoga-se, por fim, a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

Esgotado o prazo para apreciação da matéria pela Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, sem que essa tivesse sido instalada, caberá ao relator, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados e em substituição à referida Comissão, apresentar parecer em Plenário.

Finalmente, cabe lembrar que foram apresentadas pelos Srs. Congressistas, perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 297, de 2006, as 47 emendas a seguir relacionadas, com seus respectivos autores, as quais se encontram descritas em quadro anexo a este parecer.

PARLAMENTAR	EMENDAS
Deputado Alberto Fraga	09, 16
Deputado Carlos Santana	46, 47
Deputado Daniel Almeida	03, 10, 24, 31
Deputado Dr. Ribamar Alves	32, 33, 40, 41, 44
Deputado Ivan Ranzolin	11, 12, 20, 30, 37, 42
Deputado José Carlos Aleluia	05, 15, 18, 36
Senadora Lúcia Vânia	13, 19, 22, 28, 38, 39, 43
Deputado Reginaldo Lopes	45
Senador Rodolpho Tourinho	01, 07, 08, 21, 23, 29, 34, 35
Deputado Walter Pinheiro	02, 04, 06, 14, 17, 25, 26, 27

Estas as informações sobre a Medida Provisória nº 297, de 2006, que julgamos fundamentais para sua divulgação nos órgãos de comunicação institucional da Câmara dos Deputados.

Elaborado por:

ALEXANDRE PEIXOTO DE MELO
Consultor Legislativo
Administração Pública

**QUADRO-RESUMO DAS EMENDAS
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 297, DE 2006**

Nº	Autor	Art.	Principais Objetivos/Conteúdo
01	Sen. Rodolpho Tourinho	2º	-Concessão de insalubridade aos Agentes.
02	Dep. Walter Pinheiro	3º	-Exclusão de expressão inexistente no inciso VI.
03	Dep. Daniel Almeida	3º	-Caracterização do Agente Comunitário de Saúde como atividade. -Inclusão de referência a doenças infecto-contagiosas e ambientes insalubres no inciso V. -Especificação das políticas como públicas no inciso VI.
04	Dep. Walter Pinheiro	3º	-Idem 2ª parte da Emenda 3.
05	Dep. José Carlos Aleluia	3º	-Declaração das atividades dos Agentes como de relevante interesse público.
06	Dep. Walter Pinheiro	4º	-Caracterização do Agente de Combate às Endemias como atividade e referência aos vetores das doenças e ao uso de substâncias químicas.
07	Sen. Rodolpho Tourinho	4º	-Idem Emenda 6 com acréscimo de referência a doenças infecto-contagiosas.
08	Sen. Rodolpho Tourinho	6º 7º	-Dispensa, dentre os requisitos para enquadramento, a conclusão do curso introdutório de formação inicial e continuada, para os Agentes em exercício na data de publicação da MP.
09	Dep. Alberto Fraga	6º	-Aumento da exigência do período de residência, na área da comunidade em que atuar o Agente Comunitário de Saúde, para o mínimo de seis meses à data de publicação do edital do processo seletivo público.
10	Dep. Daniel Almeida	6º	-Idem Emenda 9 e Emenda 8 com referência apenas aos Agentes Comunitários de Saúde.
11	Dep. Ivan Ranzolin	6º	-Delimitação da área territorial do Município em que atuar como área de residência obrigatória para o Agente Comunitário de Saúde.
12	Dep. Ivan Ranzolin	6º	-Delimitação da área de atuação do Agente Comunitário de Saúde a ser definida pelo ente federativo responsável pela execução dos programas, restrito a área, bairro ou divisão geográfica do Município em que atuar.
13	Sen. Lúcia Vânia	6º 7º	-Estabelecimento de obrigatoriedade de ambos os Agentes residirem na área da comunidade em que atuarem. -Concessão de dispensa, aos Agentes, com base na data de promulgação da EC 51/06, da necessidade de conclusão do ensino fundamental e de curso introdutório de formação inicial e continuada.
14	Dep. Walter Pinheiro	6º	-Acréscimo, no § 1º do art. 6º, de exceção referente à conclusão do ensino fundamental para os Agentes de Combate às Endemias em exercício na data de publicação da MP.
15	Dep. José Carlos Aleluia	6º	-Previsão de transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiar ações de formação dos Agentes Comunitários de Saúde.
16	Dep. Alberto Fraga	7º	-Exigência de residência do Agente de Combate às Endemias na área da comunidade em que atuar por no mínimo seis meses à data de publicação do edital do processo seletivo público.
17	Dep. Walter Pinheiro	8º	-Submissão dos Agentes ao mesmo regime aplicado aos demais servidores da área de saúde do respectivo ente. -Concessão de insalubridade aos Agentes.
18	Dep. José Carlos Aleluia	8º	-Submissão dos Agentes a regime jurídico diverso do celetista nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, apenas se aquele for mais benéfico.
19	Sen. Lúcia Vânia	8º	-Idem Emenda 17.

Nº	Autor	Art.	Principais Objetivos/Conteúdo
20	Dep. Ivan Ranzolin	8º	-Submissão dos Agentes, obrigatoriamente, ao regime jurídico celetista.
21	Sen. Rodolpho Tourinho	8º	-Idem 1ª parte da Emenda 17.
22	Sen. Lúcia Vânia	9º	-Acréscimo de entrevista ao processo seletivo público e restrição dos títulos a atividades de liderança comunitária e experiência profissional na área em que irá atuar o Agente.
23	Sen. Rodolpho Tourinho	9º	-Idem Emenda 22.
24	Dep. Daniel Almeida	9º	-Restrição dos títulos a atividades de liderança comunitária e experiência profissional na área em que irá atuar o Agente. -Participação dos Conselhos de Saúde e das entidades de classe representantes dos Agentes na fiscalização e acompanhamento dos processos seletivos públicos.
25	Dep. Walter Pinheiro	9º	-Idem Emenda 22.
26	Dep. Walter Pinheiro	9º	-Estabelecimento de prazo de 30 dias para que o órgão ou ente da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certifique a existência de processo de seleção pública anterior para efeito da dispensa prevista no parágrafo único do art. 2º da EC 51/06.
27	Dep. Walter Pinheiro	9º	-Idem 2ª parte da Emenda 24.
28	Sen. Lúcia Vânia	10	-Alteração das hipóteses de demissão para aquelas previstas na Constituição para o servidor público estável, além da referente à residência fora da área de atuação do Agente. -Observação das garantias estabelecidas para os servidores que exerçam atividades exclusivas de Estado.
29	Sen. Rodolpho Tourinho	10	-Idem 1ª parte da Emenda 28.
30	Dep. Ivan Ranzolin	10	-Alteração da hipótese de demissão do Agente Comunitário de Saúde em função da residência pelas hipóteses de diminuição ou supressão de equipes de Agentes, suspensão do repasse de recursos pela União ou extinção do programa.
31	Dep. Daniel Almeida	10	-Idem 2ª parte da Emenda 28.
32	Dep. Dr. Ribamar Alves	11	-Extensão da criação de Quadro Suplementar de Agentes de Combate às Endemias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
33	Dep. Dr. Ribamar Alves	12	-Acréscimo dos Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à dispensa do processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal. -Acréscimo de representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios entre os membros da comissão que atestará a regularidade de seleção pública anterior para efeito de dispensa de novo processo seletivo público.
34	Sen. Rodolpho Tourinho	12	-Idem 1ª parte da Emenda 33.
35	Sen. Rodolpho Tourinho	13	-Supressão da possibilidade de colocação dos Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar da FUNASA à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
36	Dep. José Carlos Aleluia	14	-Redução da atribuição do gestor local de dispor sobre a criação dos cargos ou empregos públicos para a simples elaboração da correspondente proposta, a ser encaminhada ao Ministério da Saúde.
37	Dep. Ivan Ranzolin	14	-Supressão da possibilidade de criação, pelo gestor local, de cargos públicos para alocação dos Agentes.
38	Sen. Lúcia Vânia	14	-Supressão da possibilidade de criação, pelo gestor local, de empregos públicos para alocação dos Agentes. -Menção à necessidade de observância da legislação federal pertinente.

Nº	Autor	Art.	Principais Objetivos/Conteúdo
39	Sen. Lúcia Vânia	14	-Estabelecimento de prazo de 180 dias, contados da data de publicação da lei, para que o ente federado conclua o processo de admissão dos Agentes, nos termos do parágrafo único do art. 2º da EC 51/06. No caso de ocorrer excesso do limite de gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo será contado a partir da data de regularização da situação.
40	Dep. Dr. Ribamar Alves	15	-Acréscimo, de 5.365 para 80.000, do número de empregos públicos de Agente de Combate às Endemias criados no âmbito do Quadro Suplementar da FUNASA.
41	Dep. Dr. Ribamar Alves	15	-Supressão da referência ao número de empregos públicos criados no âmbito do Quadro Suplementar da FUNASA. -Acréscimo dos Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à criação dos empregos públicos e enquadramento do pessoal na tabela salarial anexa à MP.
42	Dep. Ivan Ranzolin	17	-Estabelecimento de prazo máximo de 120 dias, contados da data de publicação da lei, para que os gestores locais responsáveis pela execução dos programas adotem as providências para realização dos processos seletivos públicos e admissão dos Agentes Comunitários de Saúde nos novos empregos públicos.
43	Sen. Lúcia Vânia	17	-Generalização da permanência na atividade de Agente, até que o ente federativo conclua a realização do processo seletivo público, para todos em exercício na data de publicação da lei, com qualquer forma de vínculo e sem excetuar os ocupantes de cargos ou empregos públicos. -Restrição do desligamento dos que não se enquadrarem nos termos da MP para a ocorrência de falta grave, acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa ou insuficiência de desempenho e, no caso do Agente Comunitário de Saúde, residir fora da área de atuação ou apresentar falsa declaração de residência.
44	Dep. Dr. Ribamar Alves	17 18 19	-Garantia da dispensa de submissão ao processo seletivo público àqueles que não se enquadrarem nos termos da MP. -Acréscimo de Estados, Distrito Federal e Municípios na previsão de extinção dos empregos públicos, quando vagos. -Acréscimo de Estados, Distrito Federal e Municípios na previsão de que os gastos com a criação dos empregos públicos correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.
45	Dep. Reginaldo Lopes	-x-	-Inclusão de alterações no texto da Lei 11.265/06, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, bem como de produtos de puericultura.
46	Dep. Carlos Santana	-x-	-Inclusão de alterações no texto da Lei 8.878/94, que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores públicos que menciona.
47	Dep. Carlos Santana	-x-	-Inclusão de artigo dispondo sobre a criação de Unidade Hospitalares Descentralizadas no Rio de Janeiro.